

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM - MA

REF TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

Marcio Roberto da Silva Ferreira, pessoa física, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 0367238820093 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua 31, QUADRA 53, CASA 29 Cohaserma vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da legislação, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Desta forma, tempestiva a presente peça.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção do Centro Integrado da Pessoa Idosa Itapecuruense (Espaço do Idoso), na sede do Município de Itapecuru Mirim/MA, conforme contido no Projeto Básico

-

DOS FATOS

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação...

b.3) No caso de procuração expedida por Tabelionatos de Notas deverá ser observado o Provimento nº 42, de 31/10/2014, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a obrigatoriedade do

encaminhamento e da averbação na Junta Comercial, de cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa.

DO DIREITO

A Administração Pública ao estabelecer no item tal restrição, criou condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Além do mais, tal Provimento já foi revogado pela mesma corte que o criou, haja visto que tal necessidade torna-se hoje irrelevante, conforme documentos em anexo.

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro, que o Edital da TP 001/2023 deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir o item 5, seção b.3 por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento, impugnação, sendo julgado procedente para então ser retificado
2. A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, asasmim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto

Cordialmente

São Luis, 17 de Abril de 2023

Marco Roberto de Silva Ferreira

Identificação	Provimento N° 42 de 31/10/2014
Apelido	---
Temas	
Ementa	Dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento e da averbação na Junta Comercial, de cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa, expedida pelos Tabelionatos de Notas.
Situação	Revogado
Situação STF	---
Origem	Corregedoria
Fonte	DJ-e nº 201/2014, em 06/11/2014, pág. 11
Alteração	
Legislação Correlata	
Observação / CUMPRDEC	<p>Provimento revogado por força de decisão proferida no julgamento do Pedido de Providências n. 0006471-95.2019.2.00.0000, realizado na 92ª Sessão Virtual:</p> <p>O Conselho, por unanimidade, decidiu pela revogação do Provimento CNJ nº 42, de 31 de outubro de 2014, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021.</p>
Texto	<p>Texto Original </p> <p>A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º Os Tabelionatos de Notas deverão, no prazo máximo de três dias contados da data da expedição do documento, encaminhar à respectiva Junta Comercial, para averbação junto aos atos constitutivos da empresa, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa.</p> <p>Art. 2º Esse Provimento entra em vigor na data de sua aplicação.</p> <p style="text-align: center;">Ministra NANCY ANDRIGHI</p> <p style="text-align: center;">Corregedora Nacional de Justiça</p>



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº 8502782-60.2020.8.06.0026

Interessada: Corregedoria Nacional da Justiça

Assunto: Revogação do Provimento nº 42/2014/CNJ

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 436/2021-CGJUCGJ

Trata-se de pedido de providências oriundo da Corregedoria Nacional de Justiça, decorrente de consulta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que questiona a vigência do Provimento nº 42/2014/CNJ, tendo em vista a revogação da Instrução Normativa DREI nº 28/2014 pela Instrução Normativa DREI nº 65/2019.

Tratam os instrumentos normativos em questão, em suma, da obrigatoriedade de encaminhamento e de averbação, na Junta Comercial, de cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta-corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples ou de cooperativa, expedida pelos Tabelionatos de Notas.

Durante a tramitação do presente feito, aportou ao presente caderno digital, às fls. 119/125, cópia da decisão proferida pelo Conselho Nacional, no julgamento do Pedido de Providências nº 0006471-95.2019.2.00.0000. O aresto recebeu a seguinte ementa:

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO. PROVIMENTO CNJ 42/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI 65 DO PODER EXECUTIVO. ATO SUPERVENIENTE PUBLICADO QUE TORNA INÓCUO O PROVIMENTO DO CNJ. REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO CNJ 42/2014 POR INUTILIDADE E PARA

EVITAR INTERPRETAÇÕES CONFLITANTES E DÚVIDAS ENTRE OS ADMINISTRADOS. 1 - O Provimento CNJ nº 42 somente foi editado para obrigar os Tabelionatos de Notas a enviarem as procurações públicas às juntas comerciais. Como não há mais necessidade de arquivamento desses documentos nas Juntas Comerciais, o Provimento perdeu sua razão de existir. 2 - Com a revogação da Instrução Normativa DREI nº 28, de 6 de outubro de 2014, o Provimento CNJ 42, de 31 de outubro de 2014, deixou de ter serventia e não faz mais sentido permanecer no mundo jurídico, devendo, por isso, ser revogado, por inutilidade e até mesmo para evitar interpretações conflitantes e dúvidas entre os administrados. 3 - Provimento CNJ 42/2014 a que se revoga.

Encaminhados os autos à Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais – GCAUE, foram apresentadas as seguintes informações:

Trata-se de pedido de providências requerido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - CGJMS, onde consulta à Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de saber se com o advento da Instrução Normativa DREI nº 65, de 6 de agosto de 2019, a qual revoga a Instrução Normativa DREI nº 28, de 6 de outubro de 2014, o Provimento CNJ nº 42, de 31 de outubro de 2014, permanecerá vigente ou sofrerá alterações e, em caso de manutenção, como se dará sua aplicação.

Após os necessários trâmites, acostado às fls. 119/125, verifica-se voto da Relatora, Exma. Dra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que determinou a revogação do Provimento CNJ nº 42, de 31 de outubro de 2014, tendo em vista que tal provimento fora editado para obrigar os Tabelionatos de Notas a enviarem as procurações públicas às juntas comerciais (Instrução Normativa DREI nº 28, de 6 de outubro de 2014). Como não há mais necessidade de arquivamento desses documentos nas Juntas Comerciais, o Provimento perdeu sua razão de existir.

Neste contexto, esta Unidade toma conhecimento das informações prestadas nos autos, bem como sugere que seja dada ciência às serventias extrajudiciais (Tabelionato de Notas) da Decisão supra, após pelo arquivamento do feito.

À superior apreciação da Juíza Corregedoria Auxiliar responsável pela pasta do extrajudicial para conhecimento e deliberações.

Consta, na sequência, à fl. 132, manifestação da Excelentíssima Juíza Auxiliar Juliana Sampaio de Araújo, responsável pelo Setor Extrajudicial desta Corregedoria Geral da Justiça, contendo a seguinte sugestão:

Considerando as informações apresentadas pela Gerência Extrajudicial, às folhas retro, acolho-as e, em seguida, determino que

o presente processo seja remetido ao Corregedor Geral de Justiça para analisar sobre a conveniência do envio das informações sobre a revogação do Provimento nº 42 do Conselho Nacional de Justiça, que determinava aos Tabelionatos de Notas o envio, no prazo máximo de 03 dias, à Junta Comercial, a cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração para todas as Serventias Extrajudiciais de Notas do Estado do Ceará.

Diante do exposto, **acolho** o DESPACHO/OFÍCIO Nº 3956/2021/GAB5/CGJCE e **determino** a expedição de comunicação endereçada aos responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará para ciência da revogação do Provimento nº 42/2014/CNJ.

Cópia desta decisão servirá como ofício circular.

Comunique-se ao Conselho Nacional e, em seguida, **arquivem-se os presentes autos digitais.**

À Gerência Administrativa.

Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça